



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 116/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **03005.037059/2023-04**
Órgão: **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**
Requerente: **J.A.S.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca do procedimento correto para protocolar pedido de revisão de ato de indeferimento, conforme previsto na IN 77/2015 e no art. 583 e IN PRES/INSS nº 128/2022. O Requerente alegou que a respectiva opção não estaria disponível no sítio do INSS, e que a Central de Atendimentos do órgão teria corroborado a impossibilidade do pedido.

Resposta do órgão requerido

O Órgão orientou ao Requerente os procedimentos necessários para registrar a solicitação via sítio, bem como a possibilidade de registrar via telefone, junto a sua Central de Atendimentos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que não obteve sucesso, pois tanto no atendimento presencial quanto no remoto, os atendentes não souberam orientá-lo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão entendeu que não se configurou caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, e reiterou as orientações apresentadas na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente esclareceu a sua necessidade de registrar pedido de revisão do ato de indeferimento, quando não há mais possibilidade de recursos por erro do INSS, que teria finalizado o processo sem observar a inicial e não teria reafirmado a data de entrada do requerimento (DER). Concluiu reiterando o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou que o serviço de revisão havia sido explicado no recurso de 1ª instância, esclarecendo que Revisão era o serviço para solicitar uma nova análise do benefício que o cidadão recebe ou do benefício que este solicitou, e que não havia no canal de atendimento a opção específica “revisão do ato de indeferimento”.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou o pedido apresentado nas fases anteriores, acrescentando que não havia se referido aos recursos pois, no seu caso em particular, todos já haviam sido interpostos. Alegou que seu direito à solicitação de DER (resguardado pelas IN citadas) havia sido suprimido pelo técnico que teria apurado o caso.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o INSS, para que ficasse esclarecido se a opção "revisão" estaria disponível para o Requerente, mesmo já havendo se esgotado todas as possibilidades de interposição de recursos. O Órgão confirmou que tal opção estava disponível, sendo possível acessá-la conforme as orientações apresentadas ao Requerente. Ademais, o Órgão esclareceu que a IN 77/2015 se encontrava revogada pela IN 128, de 28 de março de 2022, a qual trazia, em seu artigo 583, § 1º, a seguinte redação: *“No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento com a apresentação de novos elementos, o pedido será recepcionado como novo requerimento de benefício”*. Por fim, a CGU observou que o INSS prestou esclarecimentos ao Requerente de fora satisfatória, descaracterizando a ocorrência de negativa de resposta.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, pois considerou que não houve de negativa a pedido de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a sua admissibilidade.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI questionando, então, os motivos pelos quais o seu pedido de revisão havia sido negado durante atendimento presencial na cidade de Campo Limpo Paulista, em 01/02/2023, quando teria apresentado todos os documentos para dar entrada no pedido, sendo esse negado pelo atendente por impossibilidade de atendimento. Concluiu informando o protocolo de atendimento nº 719874376.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, tendo em vista de não ter havido negativa de acesso, e porque a manifestação apresenta inovação em fase recursal e reclamação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Do recurso ora interposto para apreciação da CMRI, observa-se que o Requerente admite, ante as conclusões da CGU na decisão do recurso de 3ª instância, que as informações prestadas pelo Requerido esclarecem satisfatoriamente o objeto do seu pedido inicial, qual seja, “*o procedimento correto para protocolar pedido de revisão de ato de indeferimento*”. Restou esclarecido que, nos termos do art. 583 e seguintes da IN 128, de 2022, a solicitação de revisão, com vistas à reavaliação dos atos praticados pelo INSS, realizada pelo aplicativo Meu INSS, conforme procedimentos detalhados desde a resposta ao recurso de 2ª instância, é recepcionada como um novo requerimento, e pode ser utilizada para o pedido de interesse do cidadão. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Não obstante, o Requerente aduz que não foi esclarecido os motivos pelos quais o seu pedido de revisão havia sido negado durante atendimento presencial, que ocorreu em data e local especificados e solicita que lhe seja informado por que o seu direito de petição foi negado naquela oportunidade. Constatou-se, portanto, que o que se requer no presente recurso, são as razões para a resposta equivocada do Órgão por ocasião do atendimento presencial. Cumpre esclarecer que, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015, é facultativo o conhecimento as inovações recursais, sendo que, por regra a CMRI não as admite já que não houve análise prévia pelas instâncias recursais iniciais. Além disso, percebe-se que há, no bojo da solicitação recursal, um tom de protesto, decorrente da insatisfação quando ao alegado erro por parte do atendente do INSS, que no seu entendimento “*não tinha preparo suficiente para o atendimento pretendido*”. Acresce-se, quanto a isso, que as reclamações, embora sejam totalmente legítimas, não estão abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e, portanto, não podem ser conhecidas em recurso de acesso à informação, pois devem ser tratar conforme os termos da Lei nº 13.460, de 2017 e do Decreto nº 9.492, de 2018. Assim, para o tratamento das reclamações do Requerente quanto ao atendimento o INSS realizados presencialmente e pelo telefone, sugere-se que estas sejam registradas no canal específico da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque contém inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615508** e o código CRC **80A631C2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0